



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ATO GP/RT16 Nº 16, DE 04 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do [art. 23 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021](#), que regula a pesquisa de preços nas licitações públicas;

CONSIDERANDO a Instrução [Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#), que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 468, de 15 de setembro de 2022](#), que dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a [Portaria GP/TRT16 nº 309/2025](#), que determinou o reexame do [Ato GP/TRT16 nº 006/2023](#).

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 2º Instituir o Guia de Pesquisa de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região como instrumento de orientação e direcionamento complementar ao presente Ato.

§ 1º O Guia conterá artefatos, lista de verificação, procedimentos técnicos e administrativos, conceitos, recomendações, boas práticas, atribuições e definições vinculadas a este Ato.

§ 2º O Guia será objeto de revisão ordinária anual, sem a necessidade de elaboração de novo Ato, após parecer de mérito da Diretoria-Geral, assegurado o controle documental e versionamento.

§ 3º Poderão ser solicitadas revisões extraordinárias do Guia por iniciativa dos dirigentes das unidades requisitantes.

§ 4º As sugestões de adição, aperfeiçoamento ou supressão de dispositivos do Guia contidas no pedido de revisão extraordinária serão acompanhadas de justificativa técnica e, quando possível, de análise de impacto regulatório.

§ 5º A revisão ordinária anual do Guia será coordenada pela Divisão de Governança de Contratações e de Obras, com participação das unidades técnicas envolvidas no planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, competindo-lhe, ainda, receber, consolidar e processar propostas de revisões extraordinárias, submetendo as alterações à aprovação da Diretoria-Geral.

Art. 3º A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada conforme as disposições da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#), ou outro normativo que a substitua, complementadas pelas regras estabelecidas neste Ato.

§ 1º Na hipótese de divergência entre as normas mencionadas no caput, prevalecerão as disposições do presente Ato.

§ 2º A elaboração dos orçamentos de referência nas contratações de obras e serviços de engenharia deverá observar as regras estabelecidas no [Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013](#), ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º A elaboração dos preços de referência nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra observará o disposto na [Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017](#), da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME) ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, as disposições deste Ato.

§ 4º Para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão também ser observadas as prescrições sobre pesquisa de preços contidas no Anexo da [Resolução CNJ nº 468, de 15 de setembro de 2022](#), ou outras disposições contidas em Resolução que venha a substituí-la.

Art. 4º Para efeito do presente Ato, considera-se:

I - CATMAT: Catálogo de Materiais do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG;

II - CATSER: Catálogo de Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG;

III - média aritmética: medida utilizada para resumir dados quantitativos homogêneos, correspondente ao resultado da divisão da soma de todos os valores auferidos pelo número de observações realizadas;

IV - mediana: valor central de um conjunto de dados ordenados (crescente ou decrescente), que divide os dados em duas partes iguais. É o valor do meio quando a quantidade de dados for ímpar, ou a média aritmética dos dois valores centrais quando for par;

V - coeficiente de variação (CV): expressão percentual da variabilidade dos dados em relação à média, calculada pela divisão do desvio padrão pela média aritmética, multiplicando o resultado por cem. Quanto menor o CV, mais homogêneo é o conjunto de dados. Fórmula: $CV = (DP/Média) \times 100$;

VI - desvio-padrão (DP): medida de dispersão que considera a totalidade dos valores em estudo, baseando-se nos desvios em torno da média aritmética. Sua fórmula básica é a raiz quadrada da média aritmética dos quadrados dos desvios;

VII - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe formalmente designada por ato da Diretoria-Geral, responsável pela elaboração dos estudos técnicos preliminares, termo de referência ou projeto básico, pesquisa de preços e demais documentos necessários ao planejamento da contratação, observado o disposto no [Ato GP/TRT 16 nº 009/2023](#), ou outro que venha a substituí-lo, composta por:

a) integrante requisitante ou demandante: servidor representante da área requisitante ou demandante, responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la, indicado pela autoridade competente dessa área;

b) integrante administrativo: servidor representante da área administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área; e

c) integrante técnico: servidor com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza, indicado pela autoridade competente dessa área;

VIII - mídia especializada: jornais, revistas, estudos e outros meios de comunicação com notório e amplo reconhecimento em sua área de atuação, não necessariamente vinculados a um portal na internet;

IX - orçamento detalhado: demonstração do valor estimado em planilha de formação de preços que expresse todos os quantitativos, custos unitários e totais de seus componentes. Acompanha o projeto básico/termo de referência com base, respectivamente, no § 1º do art. 18 e no art. 6º, incisos XXIII e XXV, da [Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021](#);

X - pesquisa de mercado: ampla consulta ao mercado de fornecedores para obtenção de orçamentos e estabelecimento de valor estimado. São informadas as quantidades, especificações técnicas e o projeto básico/termo de referência do bem ou serviço;

XI - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em uma série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

XII - preço excessivamente elevado: valor superior a 125% da média aritmética dos demais preços;

XIII - preço inconsistente: valor incoerente em relação à quantidade e à qualidade do item pesquisado;

XIV - preço inexequível: valor inferior a 75% da média aritmética dos demais preços;

XV - projeto básico: conjunto de elementos técnicos necessários e suficientes para definir e dimensionar obras ou serviços de engenharia, com nível de precisão adequado que possibilite a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, os quais repercutirão na composição do preço final;

XVI - sítio de busca de preço ou comparador de preço: sítio que agrega e compara os preços de bens ou serviços de múltiplos fornecedores. Exemplos: Buscapé, Zoom, Google Shopping, Bondfaro, JáCotei, Promobit;

XVII - sítio de intermediação de vendas: sítio que opera como marketplaces, apresentando produtos com preços de terceiros (lojas parceiras) e atuando como intermediário entre vendedores e compradores;

XVIII - sítio eletrônico de domínio amplo: sítio eletrônico de comércio nacional ou de fabricante do produto, com boa credibilidade no ramo de atuação e legalmente estabelecido;

XIX - sítio eletrônico especializado: sítio vinculado a um portal na internet com ferramentas de busca ou tabelas de preços. Atua exclusiva ou predominantemente na análise de preços de mercado, com notório e amplo reconhecimento em sua atuação;

XX - sítios eletrônicos de leilão: plataforma digital para realização de leilão online, onde múltiplos participantes fazem lances por bens ou serviços;

XXI - tabela de referência: preços estimados de transação formalmente aprovados pelo Poder Executivo federal, a exemplo dos preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXII - termo de referência: documento que especifica o objeto da contratação, definindo requisitos, condições de execução e critérios de aceitação para bens e serviços, com impacto na composição do preço final.

CAPÍTULO II

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 5º A pesquisa de preços constitui etapa fundamental do planejamento da contratação e tem por finalidade subsidiar a Administração na definição do preço estimado, na escolha da modalidade de licitação e na seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 6º Nos termos da [Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021](#), o preço estimado tem como objetivos:

I - avaliar a existência de recursos orçamentários suficientes para o custeio da despesa;

- II - definir o preço de referência para julgamento e seleção da proposta mais vantajosa;
- III - fundamentar a justificativa de preços na contratação direta por dispensa;
- IV - analisar a exequibilidade das propostas, servindo de fundamento para desclassificação;
- V - evitar sobrepreços;
- VI - combater contratações acima do preço praticado no mercado;
- VII - mitigar a ocorrência de licitações desertas em razão de preços abaixo da realidade do mercado;
- VIII - decidir sobre a aplicação ou não de margem de preferência a bens e produtos em que o valor pode influenciar;
- IX - enquadrar a contratação no escopo de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto;
- X - aferir a vantagem econômica da contratação ou da prorrogação de ata de registro de preço, ou da adesão a ela;
- XI - determinar o valor da garantia de proposta;
- XII - definir o critério de julgamento nas licitações para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do art. 6º da [Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021](#);
- XIII - avaliar a exigência de atestados de capacidade técnica quanto à parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação; e
- XIV - avaliar a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 7º A pesquisa de preços será elaborada pela Equipe de Planejamento da Contratação, a partir de informações claras, precisas e alinhadas às condições do objeto pretendido, de forma a refletir, sempre que possível, as condições impostas pela Administração e a realidade dos preços praticados na faixa de mercado correspondente, observando-se, no planejamento, as seguintes providências preliminares:

- I - indicação do código CATMAT/CATSER específico para cada item do objeto da contratação;
- II - na ausência de código CATMAT/CATSER específico, utilização de código de referência ou, não sendo possível, descrição complementar para balizamento da

pesquisa de preços;

III - indicação, de forma clara e específica, se o objeto mantém condições semelhantes ou se refere a item idêntico ou similar à contratação anteriormente realizada pelo Tribunal, consignando as atualizações necessárias aos valores praticados, em conformidade com o art. 5º, inciso II, da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#).

Art. 8º Para fins de utilização do parâmetro previsto no art. 5º, inciso III, da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#), aplicam-se as seguintes regras:

§ 1º É vedada a utilização, na pesquisa de preços, de valores obtidos em sítios eletrônicos de leilão, de intermediação de vendas e resultados de sites de busca.

§ 2º Poderão ser utilizadas pesquisas publicadas em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os orçamentos obtidos deverão conter cabeçalho e rodapés que permitam a verificação da data, local de consulta e horário;

II - é vedada a consideração de valores promocionais ou com descontos, salvo quando, havendo possibilidade de comparação com outros fornecedores, restar demonstrado que os preços estão dentro do praticado no mercado.

Art. 9º A pesquisa de preços com fornecedores, prevista no art. 5º, inciso IV, da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#), considerará a seleção de potenciais interessados, ponderando a especialidade e a compatibilidade com o objeto, sendo obrigatória a devida formalização, preferencialmente por e-mail, contemplando prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado.

§ 1º A seleção dos fornecedores a serem consultados observará os seguintes critérios, combinados ou não:

a) fornecedores que mantêm relação contratual com o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região;

b) fornecedores cadastrados no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região ou que tenham fornecido objeto similar;

c) fornecedores que venceram licitações de objetos similares em outros órgãos públicos; e

d) fornecedores que atuem no ramo empresarial relativo ao objeto da contratação.

§ 2º As propostas comerciais deverão informar expressamente, além dos itens indicados no art. 5º, § 2º, inciso II da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#), que os valores apresentados contemplam todos os custos necessários à prestação do serviço ou ao fornecimento do bem.

§ 3º A minuta do Termo de Referência ou do Projeto Básico poderá ser encaminhada aos fornecedores consultados visando à apresentação de proposta condizente com as especificações do objeto que se pretende contratar, ressalvadas as informações sigilosas ou estratégicas, que deverão ser suprimidas ou tratadas de modo a resguardar o interesse público e a isonomia entre os potenciais fornecedores.

Art. 10. A pesquisa de preços deve conter, pelo menos, seis cotações e destas, no mínimo, três classificadas como válidas.

Parágrafo único. A impossibilidade de efetivação da pesquisa com os quantitativos mínimos previstos no caput deverá ser justificada nos autos pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovada pela autoridade competente, conforme art. 6º, § 5º da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#).

Art. 11. A pesquisa de preços será materializada em planilha eletrônica estruturada, que servirá como relatório de pesquisa de preços.

§ 1º A planilha-relatório, de que trata o caput, deverá observar as diretrizes estabelecidas no art. 3º da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#), e conterá as datas de início e término da coleta, bem como, para cada referência, no mínimo, a descrição da fonte, o preço unitário e a quantidade.

§ 2º Deverão ser anexados ao processo de contratação:

I - lista de verificação, assinada pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação, que ateste a veracidade das informações, a conformidade com as exigências normativas e a observância dos procedimentos estabelecidos neste Ato;

II - documentos comprobatórios das fontes consultadas, tais como:

a) relatórios extraídos de sítios eletrônicos oficiais, portais e ferramentas governamentais;

b) atas de registro de preços e contratos vigentes firmados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) páginas consultadas em sítios especializados, com indicação da data e horário de acesso;

d) cotações obtidas diretamente junto a fornecedores, incluindo as manifestações de desinteresse.

§ 3º Para fins do disposto no art. 25, § 7º, da [Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021](#), considera-se como data do orçamento estimado a data a ser expressamente declarada na lista de verificação do § 2º, inciso I, deste artigo.

§ 4º Os modelos de planilha eletrônica, de lista de verificação e de cotações constarão no Guia e serão disponibilizados eletronicamente no sítio do Tribunal.

Art. 12. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a planilha de quantitativos e preços deverá ser elaborada por servidor tecnicamente capacitado e designado pela Divisão de Engenharia e Arquitetura, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Quando houver inviabilidade justificada de definição de custos por ausência de referência no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), a estimativa de custos unitários e global deverá ser realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir de:

I - tabelas de referência aprovadas por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e publicadas em fontes técnicas especializadas;

II - sistemas específicos instituídos para o setor; ou

III - subsidiariamente, mediante pesquisa de preços, conforme as diretrizes estabelecidas neste Ato.

Art. 13. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a estimativa do valor da contratação será elaborada por servidor e indicado pelo Apoio de Assessoria Contábil mediante planilha de custos e formação de preços que contemple:

I - os custos de mão de obra, respeitados os valores mínimos previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho vigente, sentença normativa ou legislação específica aplicável à categoria profissional. Na falta destes, poderão ser utilizados valores apurados em contratações realizadas por outros órgãos públicos, repositórios estatísticos oficiais ou outras fontes tecnicamente justificadas;

II - os custos de insumos e materiais, obtidos com base em preços de mercado vigentes, conforme a metodologia definida neste Ato.

§ 1º Toda a documentação das pesquisas realizadas deverá constar obrigatoriamente no processo, acompanhada das respectivas memórias de cálculo utilizadas na composição da planilha.

§ 2º O resultado obtido por meio da planilha de custos e formação de preços será considerado como valor final estimado para a contratação do serviço.

Art. 14. Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, a pesquisa de preços deverá observar as disposições deste Ato.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste Ato, os preços poderão ser justificados com base em valores praticados em contratações de objetos idênticos pela futura contratada, mediante apresentação de notas fiscais emitidas a outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à contratação, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Na ausência de contratações anteriores, a pesquisa poderá, excepcionalmente, basear-se em valores de objetos semelhantes de mesma natureza, desde que acompanhada de especificações técnicas que demonstrem a similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Não sendo possível a obtenção de referências externas, o(s) responsável(eis) pela contratação deverá registrar justificativa circunstanciada no processo, indicando as diligências realizadas e os elementos considerados para a definição do preço de referência.

§ 4º É vedada a contratação direta por inexigibilidade quando a pesquisa de preços indicar a existência de mais de um fornecedor apto a fornecer o objeto em condições equivalentes, nos termos do § 3º do art. 7º da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#).

CAPÍTULO IV

DA METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Art. 15. O preço estimado da contratação será obtido mediante a aplicação de metodologia estatística sobre os valores coletados na pesquisa de preços, em conformidade com as diretrizes do art. 6º da [Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021](#), e os critérios estabelecidos neste Ato.

§ 1º O preço estimado deve desconsiderar os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º São considerados valores excessivamente elevados aqueles que forem superiores a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da média dos demais preços.

§ 3º São considerados valores inexequíveis aqueles que forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) da média dos demais preços.

§ 4º São considerados valores inconsistentes aqueles que apresentem incompatibilidade com os parâmetros de mercado, as especificações técnicas, as quantidades ou as condições econômicas do objeto.

§ 5º O coeficiente de variação dos valores que integram a pesquisa de preços será utilizado para definir o método de obtenção do preço estimado, conforme as regras abaixo:

I - se for inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento), o método utilizado será a média aritmética;

II - se for superior a 25% (vinte e cinco por cento), o método utilizado será a mediana;

§ 6º Caso a pesquisa de preços seja composta por menos de três cotações, será preferencialmente utilizado o menor dos valores obtidos. No uso do preço máximo, deve-se justificar o motivo da escolha.

§ 7º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificado nos autos pelo responsável pela contratação ou pela Equipe de Planejamento da Contratação e aprovado pela Diretoria-Geral.

Art. 16. Deverão ser analisadas criticamente no decorrer do planejamento da contratação, antes da aplicação do método previsto no § 5º do artigo anterior, as características do conjunto composto por todos os valores obtidos na pesquisa realizada, de forma a identificar os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, a serem excluídos, pois estes podem distorcer a média e prejudicar a referência de preços da licitação, a alçada de autorização da despesa e a definição da modalidade de licitação correta a ser utilizada.

Art. 17. O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que devidamente justificado, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à formulação das propostas, salvo nas licitações cujo critério de julgamento seja o de maior desconto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 19. O presente Ato entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação.

Art. 20. Revoga-se o [ATO GP/TRT16 nº 006/2023](#).

§ 1º Permanecem regidos pelo [ATO GP/TRT16 nº 006/2023](#) todos os procedimentos administrativos de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral que, na data de entrada em vigor deste Ato, estejam:

I - em análise de conformidade administrativa ou legal;

II - em fase de ajustes pontuais decorrentes das análises do inciso I, desde que não demandem nova coleta de preços.

§ 2º Os procedimentos que necessitem de refazimento integral da pesquisa de preços observarão as disposições deste Ato.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico do Tribunal.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Presidente**, em 05/10/2026, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **1340565** e o código CRC **656551D7**.